



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

DESPACHO

EXAME DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 321/2019/SUPEL/RO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0052.001307/2018-50/FHEMERON

OBJETO: Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Ariquemes, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, pelo período de 12 (doze) meses.

1. DOS FATOS

O PE 321/2019 tem como objeto a Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Ariquemes, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, pelo período de 12 (doze) meses, e teve sua sessão de abertura realizada às 09:30 horas do dia 01 de outubro de 2019, por meio do sistema Comprasnet.

Na data supramencionada fora realizada a fase de lances, a negociação de preços no chat, e a convocação das licitantes para envio das propostas de preços, conforme se vê no documento (9788053). No dia 03/10/2019 o Pregoeiro desta equipe realizou a aceitação das propostas de preços e convocou as empresas **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, no item 01, **W M SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA**, nos itens 02, 05 e 06 e **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, no item 07, para o envio da documentação de habilitação, concedendo as mesmas o prazo de 120 minutos, nos termos do item 7.1.2 do Edital.

Ao se encerrar o prazo fixado, o Pregoeiro passou a analisar a documentação de habilitação das empresas convocadas, decidindo, após análise e ato diligencial realizado no item 01, em face da empresa **LV SOLUÇÕES AMBIENTAIS LTDA**, habilitar as empresas licitantes supramencionadas, por considerar, naquele momento, que as mesmas atendiam as condições fixadas no Edital. O Pregoeiro titular então abriu prazo de 20 minutos para manifestação de intenção de recursos, que vieram nos itens 01, 02, 05, 06 e 07, conforme discorrerei abaixo. As intenções de recurso foram aceitas e o foi fixado o prazo legal (Lei Federal 10.520/02) as empresas que se manifestaram para que apresentassem, via sistema, suas alegações em sede de razões e contrarrazões.

Os recursos impetrados foram examinados pelo Pregoeiro que prolatou a decisões constantes no documento (9790963), bem como pela Assessoria Técnica da SUPEL (9799792). A decisão do Pregoeiro foi mantida pelo Superintendente desta Pasta, como se vê no documento (9989394). Diante da decisão da Autoridade Superior, este Pregoeiro realizou retorno de fase, vindo, ao final da sessão, recursos nos itens 05

e 06, impetrados por parte da empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** que impugna a habilitação da empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA**.

Discorrerei abaixo sobre a intenção de recurso apresentada, peça recursal, contrarrazão e realizarei análise de mérito em face do apresentado pela empresa recorrente e recorrida.

2. DA ADMISSIBILIDADE E DA SÍNTESE DAS INTENÇÕES DE RECURSO

Manifestou intenção de recurso a licitante **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, CNPJ 84.750.538/0001-03, nos itens 05 e 06, impugnando a habilitação da empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA**, CNPJ 13.273.219/0001-06.

Sob à luz do artigo 4º, incisos XVIII e XX da Lei Federal nº 10.520/2002 c/c artigo 26 do Decreto Estadual nº. 12.205/2006, este Pregoeiro recebeu e conheceu a intenção de recurso, por reunirem os pressupostos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, dentre eles a a tempestividade e a motivação.

3. DA SÍNTESE RAZÕES RECURSAIS DAS RECORRENTES

3.1. AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA

No item 05 e 06, a licitante **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA** alega que há irregularidade na documentação apresentada pela licitante **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA**, especificamente no que se refere aos documentos das empresas a que, supostamente, a empresa recorrida pretende subcontratar.

4. DA SÍNTESE DAS CONTRARRAZÃO DA EMPRESA M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA

Em síntese a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, vencedora nos itens 05 e 06, contrarrazoou o recurso da empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, sustentando que não há qualquer irregularidade na documentação apresentada em sede de habilitação, se opondo a suposta irregularidade apontada no recurso.

5. DO MÉRITO

Em primeiro lugar, há que se registrar o quão lamentável é nos depararmos com outro recurso, no meu entender, meramente protelatório e inócuo, nascido da falta de análise pormenorizada dos termos do Edital e da boa ponderação dos princípios que regem o direito e o processo administrativo. O lamento se deve ao fato de que, segundo informações do órgão de origem, há 05 (cinco) anos o objeto desta licitação está sendo prestado mediante contatações emergenciais por parte da FHEMERON, o que é lastimável para a Administração. A tese recursal, que pretende prolongar ainda mais esse deslinde, é manca por si só, pois requer algo, ao meu ver, impossível: que se inabilite empresa participante do certame (no caso a licitante **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA**, nos itens 05 e 06) por conta de suposta irregularidade na documentação de empresa que sequer se apresentou para a presente licitação, e que, supostamente, será subcontratada pela empresa vencedora nos itens 05 e 06. A alegação da recorrente de que a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA** deve ser inabilitada por conta de suposta irregularidade na documentação de empresa a ser, supostamente, subcontratada é débil, pois não há o que se falar em subcontratação (e nem contratação), quando a licitação em tela sequer foi concluída. Atos de contratação e subcontratação, é de sabença geral, vem após a homologação do certame.

Ora, senhores, qual dispositivo do Edital permite que este Pregoeiro, durante a fase de habilitação, inabilite empresa participante do certame por conta de suposta irregularidade na documentação de empresa a ser, supostamente, subcontratada? Isso seria um desvario, praticar atos que o Edital jamais autorizou. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório precisa ser respeitado, afinal, é de amplo conhecimento que a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha essencialmente vinculada (art 41 da Lei n. 8.666/93), logo, requerer em seus pedidos que este Pregoeiro decida de forma contrária ao Edital (como o faz a recorrente), é ferir de morte o ordenamento jurídico que regulamenta o processo licitatório. Reitero: o princípio da vinculação a instrumento convocatório deve ser respeitado, pois tem seu espírito emanado da Lei Geral de Licitação e Contratos Administrativos, nos artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, vejamos:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigível, ao convite e à proposta do licitante vencedor

(grifei)

A boa Doutrina assentou o mesmo entendimento ao afirmar que “*o edital é a lei interna da licitação e vincula inteiramente a Administração e os proponentes*” (Hely Lopes Meirelles, "Direito Administrativo Brasileiro", 30a ed., SP: Malheiros, p. 283)", o que se harmoniza com inúmeras decisões do Egrégio Tribunal de Contas da União, que, em repetidos julgados, tem consagrado a necessidade da observância do princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório (Acórdão 1730/2006 – TCU – Plenário e Acórdão 15/2005 – TCU – 1ª Câmara). Diante de todo exposto, voltamos a questão básica: onde está no Edital o permissivo editalício para inabilitar empresa participante do certame, legalmente habilitada (não houve recurso contra a documentação de habilitação da empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO LTDA**), com base em uma visão futurológica e antecipativa a respeito de documentação de empresa que sequer sabemos se será, de fato, subcontratada pela empresa recorrida? O Edital não permite isso no item 14 (que versa sobre Subcontratação), e tampouco nos itens que versam sobre a documentação de habilitação (itens 10.7 à item 10.18 do Edital). Assim, quando a empresa recorrente afirma, colando Lei, Doutrina e Jurisprudência em sua peça recursal, de que estaria diante de suposta violação aos termos do Edital, é preciso que se pergunte de que Edital estamos tratando, pois o Edital do PE 321/2019/SUPEL/RO, não traz permissão para a decisão pretendida pela empresa recorrente, logo, como poderia haver qualquer violação?

Ora, em plena licitação, em fase de habilitação, é preciso que se analise a documentação fiscal e trabalhista, jurídica, econômico-financeira e técnica das empresas que estão concorrendo no certame, e, havendo qualquer irregularidade, estaremos, aí sim, diante da prática de ato de inabilitação por parte do Pregoeiro. Entretanto, quando o tema é documentação de empresas subcontratadas, não compete a este Pregoeiro tal análise, mas ao órgão demandante, em momento próprio, **na fase de contratação e subcontratação**, quando, então, a empresa vencedora do certame deverá apresentar os documentos descritos no item 14, subitem 14.1 do Edital, a saber, Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros, Certificado de cadastramento técnico federal na categoria de atividades potencialmente poluidoras – IBAMA em nome da empresa subcontratada e a licença de operação dos serviços. Desta feita, cumpridos os termos editalícios por parte da Recorrida, não há o que se falar na necessidade de reforma na decisão inicial que a habilitou.

Assim, ancorado no princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório, art. 3º, CAPUT, da Lei Federal 8.666/93, bem como do Julgamento Objetivo que tem esteio no mesmo dispositivo legal, não vislumbro a necessidade de reforma na decisão (exercício de autotutela, SÚMULA 346 E 473 DO STF, e art. 53, CAPUT, da Lei Federal 9.784/99) que habilitou a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA** nos itens 05 e 06, pelo que decido na forma infracolada.

6. DECISÃO

Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julgo da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado nos itens 05 e 06, por parte da empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, onde me

manifesto pela manutenção da decisão inicial que habilitou a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA.**

Assim, Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

Porto

Velho - RO, 09 de Março de 2020.

JADER CHAPLIN B. DE OLIVEIRA
Pregoeiro - Equipe ZETA/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Jader Chaplin Bernardo de Oliveira, Pregoeiro(a)**, em 09/03/2020, às 07:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.](#)



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010534535** e o código CRC **4991AEEF**.

Referência: Caso responda esta Despacho, indicar expressamente o Processo nº 0052.001307/2018-50

SEI nº 0010534535



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL
Assessoria Técnica - SUPEL-ASSEJUR

Parecer nº 235/2020/SUPEL-ASSEJUR

Referência: Processo administrativo eletrônico nº 0052.001307/2018-50 - Pregão Eletrônico nº 321/2019/ZETA/SUPEL/RO (7937815)

Procedência: Equipe de Pregão ZETA/SUPEL

Interessado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

Menor preço por Item - Valor Estimado: R\$ 606.446,16 (seiscentos e seis mil quatrocentos e quarenta e seis reais e dezesseis centavos)

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. FASE EXTERNA. RECURSO ADMINISTRATIVO. PROPOSTA. HABILITAÇÃO. CONHECIMENTO. TOTALMENTE IMPROCEDENTE.

1

INTRODUÇÃO

1. Trata-se recurso administrativo interposto pela licitante **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** no Pregão Eletrônico nº 321/2019/ZETA/SUPEL/RO (7937815), de acordo com possibilidade elencada no art. 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/2002 e no art. 26 do Decreto Estadual nº 12.205/06, contra decisão que classificou a proposta e habilitou a licitante **M. X. P. USINA DE INCINERACAO DE RESIDUOS LTDA** nos itens 02 e 05.

2. Intenção de recurso, peça recursal e contrarrazões foram condensadas pelo pregoeiro no expediente "Recurso - Intenção, Razão e Contrarrazão (0010534521)", motivo pelo qual não será demasiadamente mencionado o número de identificação do documento no SEI! em referência a estas peças.

3. O processo originário, o qual abriga o Pregão Eletrônico nº 321/2019/ZETA/SUPEL/RO (7937815), referente a "Contratação de Empresa Especializada na Prestação de Serviços de Coleta Interna e Externa, Transporte, Tratamento (incineração ou autoclavagem e incineração) e Destinação Final dos Resíduos de Serviços de Saúde – RSS (Grupos A, B e E), de forma contínua, para atender ao Hemocentro Coordenador (Porto Velho), aos Hemocentros Regionais de Ariquemes, Rolim de Moura, Ji-Paraná, Cacoal, Vilhena e a Agência Transfusional de Guajará Mirim, pelo período de 12 (doze) meses", foi encaminhado para análise quanto ao recurso e julgamento por parte do pregoeiro, que passa a fazê-lo na sequência analítica a seguir.

2**ADMISSIBILIDADE**

4. Em sede de admissibilidade, foram preenchidos os pressupostos de legitimidade, fundamentação, interesse recursal, haja vista participação no certame, consta pedido de provimento ao recurso, reconsideração das exigências e tempestividade, conforme comprovam os documentos acostados aos autos.

3**DO RECURSO DA LICITANTE AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI**

5. A recorrente interpôs recurso anunciando sua intenção da seguinte forma no Sistema ComprasNet:

Registramos intenção de recurso em face da decisão de habilitação da empresa M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS, **considerando o descumprimento ao item 14.1. do Termo de Referência, relativo à subcontratação**, em razão das incongruências na documentação da subcontratada, que serão demonstradas em sede recursal.

6. Os pontos recursais preponderantes em sua irrisignação são: primeiramente, a alegação de não cumprimento da documentação exigida no edital por parte da recorrida no tocante à ausência de apresentação do Alvará Expedido pelo Corpo de Bombeiros da subcontratada OCA AMBIENTAL.

7. Alega ainda que a Licença de Funcionamento da empresa atestante de capacidade ECOBLENDING AMBIENTAL, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, não permite o tratamento de resíduos de saúde por incineração, não sendo portanto válida para constar no rol de subcontratadas.

8. Ainda neste sentido, a Autorização de Entrada de Resíduos Especiais no Território do Estado de Goiás – AERE em nome de empresa atestante INCINERA, constitui empresa distinta das apresentadas como subcontratadas e portanto, tal documento não possui validade no presente certame.

9. Em sede de pedidos, pugna pelo recebimento e deferimento do pedido para inabilitar a licitante recorrida e proceder ao retorno de fase para os itens 02 e 05.

3.1**DAS CONTRARRAZÕES PELA RECORRIDA M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**

10. Em suas contrarrazões, alega que o recurso interposto teve cunho meramente protelatório, dita que o pregoeiro agiu na conformidade do Adendo Modificador nº 01, ditando ainda que "POSSUI AS CERTIFICAÇÕES: ABNT NBR ISO 9001:2015, ABNT NBR ISO 14001:2015, OHSAS 18001:2007, destacando que *[são]* a primeira empresa no Brasil, do segmento de resíduos, a possuir as três certificações".

11. Em sede de pedidos, requer transliteralmente "que a CONTRARRAZÃO, seja julgada PROCEDENTE, ratificando a decisão do Pregoeiro, onde classificou e habilitou a recorrida".

4**DA DECISÃO DA EQUIPE DE PREGÃO (0010534535)**

12. Finda sua análise, o pregoeiro concluiu da seguinte forma:

13. Em cumprimento ao art. 11, inc. VII, do Decreto Estadual nº 12.205/2006, após análise da intenção de recurso manifesta, recebida e conhecida, bem como as Razões Recursais, e com base nas considerações aqui esposadas, à luz dos princípios da legalidade, da isonomia, da impessoalidade, da eficiência, da competitividade, da razoabilidade, da proporcionalidade, entre outros, bem como visando o objetivo da seleção da proposta mais vantajosa, julgo da seguinte forma:

a) **IMPROCEDENTE** o recurso apresentado nos itens 05 e 06, por parte da empresa **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA**, onde me manifesto pela manutenção da decisão inicial que habilitou a empresa **M.X.P USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**.

14. Assim, Sob luz do Decreto Estadual n. 12.205/2006, art. 7º, inciso IV, remeto os autos a Autoridade Competente e submeto a presente decisão ao conhecimento e à apreciação da Autoridade Superior, na pessoa do Senhor Superintendente Estadual de Compras e Licitações, podendo ensejar melhor juízo e entendimento.

5

DA ANÁLISE JURÍDICA

15. A síntese recursal recai sobre as seguintes alegações: **não atendimento das regras do edital pelas empresas subcontratadas**.

16. As alegações recaem no fato de que a licitante recorrida não comprovou a regularidade ambiental das 2 (duas) empresas a serem subcontratadas. Esta irresignação se desdobra em três pontos:

1 - Ausência de apresentação do Alvará Expedido pelo Corpo de Bombeiros referente a subcontratada OCA AMBIENTAL,

2 - Licença de Funcionamento da subcontratada ECOBLENDING AMBIENTAL, expedida pela Secretaria do Meio Ambiente, não permite o tratamento de resíduos de saúde por incineração, não estando apta para constar no rol de subcontratadas

3 - Autorização de Entrada de Resíduos Especiais no Território do Estado de Goiás – AERE em nome de empresa atestante INCINERA, constitui empresa distinta das apresentadas como subcontratadas e portanto, tal documento não possui validade no presente certame.

17. Denota-se que, a exigência de documentação de regularidade a ser exigida pela empresa recorrida de suas subcontratadas é procedimento legal, conforme demonstra exemplo jurisprudencial no Acórdão 1272/2011-Plenário e Acórdão 1015/2008-Plenário, a seguir:

[...] a empresa contratada pelo Poder Público deve exigir da empresa eventualmente subcontratada a documentação relativa à regularidade fiscal prevista no art. 29 da Lei 8.666/1993.

[...] a Administração deve verificar se nos orçamentos de terceiros foram juntados, entre outros *documentos*, os orçamentos originais, em papel timbrado, com identificação completa da empresa e comprovantes de regularidade fiscal.

18. Cabe destinar atenção especial ao fato de que o ato de aprovação da subcontratação constitui fase separada do procedimento licitatório. Em seu DESPACHO, o pregoeiro reforça com a seguinte fundamentação:

Ora, em plena licitação, em fase de habilitação, é preciso que se analise a documentação fiscal e trabalhista, jurídica, econômico-financeira e técnica das empresas que estão concorrendo no certame, e, havendo qualquer irregularidade, estaremos, aí sim, diante da prática de ato de inabilitação por parte do Pregoeiro. Entretanto, quando o tema é documentação de empresas subcontratadas, não compete a este Pregoeiro tal análise, mas ao órgão demandante, em momento próprio, **na fase de contratação e subcontratação**, quando, então, a empresa vencedora do certame deverá apresentar os documentos descritos no item 14, subitem 14.1 do Edital, a saber, Alvará expedido pelo Corpo de Bombeiros, Certificado de cadastramento técnico federal na categoria de atividades potencialmente poluidoras – IBAMA em nome da empresa subcontratada e a licença de operação dos serviços. Desta feita, cumpridos os termos editalícios por parte da Recorrida, não há o que se falar na necessidade de reforma na decisão inicial que a habilitou.

19. Conforme bem articulado pelo pregoeiro e conforme poderá ser extraído dos entendimentos dos Ministros do Tribunal de Contas da União em leitura aos acórdãos, agora, durante a fase externa deste procedimento licitatório, não é o momento para tratar de documentos referentes a subcontratação, haja vista que no próprio edital são mencionados nos itens 14 e 14.1 o rol de expedientes a serem fornecidos **durante a fase de contratação/subcontratação**. Tendo em vista perda do motivo de análise dos recursos, haja vista que a irresignação documental não é pertinente no atual momento licitatório, entende-se que acertada foi a decisão do pregoeiro no sentido de conhecer do recurso e no mérito julgá-lo improcedente.

20. Importante frisar que a Secretaria deve, em momento oportuno, observar as regras do edital no tocante a subcontratação, a fim de que não incorra em descumprimento das cláusulas do edital.

6

CONCLUSÃO

21. Ante o exposto, esta Procuradoria sedimenta opinião pelo conhecimento do recurso e pela manutenção da decisão do pregoeiro julgando da seguinte forma:

CONHECER do recurso interposto pela recorrente **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo classificação da proposta e habilitação da recorrida **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, para os itens **02 e 05**, pelos motivos, acima expostos.

22. Esta decisão foi fundamentada com base no disposto no art. 3º da Lei 8.666/93, que garantem a observância do princípio constitucional da legalidade, da igualdade, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, ao selecionar a proposta que for mais vantajosa para a Administração.

23. Encerrada a fase de julgamento dos recursos administrativos, verifica-se que foram observados os princípios do contraditório e da ampla defesa, dando-se oportunidade para contrarrazão.

24. Tendo em vista o preço estimado deste procedimento licitatório, esta opinião será submetida à aprovação ao Procurador Geral do Estado diante da disposição contida no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620/2011 concomitante artigo 9º, §3º, da Resolução nº 08/2019/PGE-GAB, da Procuradoria Geral do Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial do Estado de Rondônia - Edição 126 - 11 de julho de 2019 - Porto Velho/RO (6876905).

25. Oportunamente, submeter-se-á o presente despacho, do art. 109, § 4.º, da Lei Nacional nº 8.666/1993, à decisão superior, conferindo-se regular curso ao processo, de acordo com a legislação em vigor.



Documento assinado eletronicamente por **Lauro Lucio Lacerda, Procurador do Estado**, em 23/03/2020, às 11:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Juraci Jorge da Silva, Procurador(a)**, em 23/03/2020, às 13:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010785857** e o código CRC **FDCE457B**.



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

Decisão nº 45/2020/SUPEL-ASSEJUR

À

Equipe de Licitação

JADER CHAPLIN B. DE OLIVEIRA

Pregoeiro

PREGÃO ELETRÔNICO nº 321/2019/ZETA/SUPEL/RO

PROCESSO: 0052.001307/2018-50

INTERESSADO: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

ASSUNTO: ANÁLISE DO JULGAMENTO DE RECURSO

DECISÃO

Em consonância com os motivos expostos na análise de recurso (0010534535) e ao Parecer 235 (0010785857) proferido Procuradoria Geral do Estado, o qual opinou pela **MANUTENÇÃO** do julgamento do Pregoeiro.

DECIDO:

CONHECER do recurso interposto pela recorrente **AMAZON FORT SOLUÇÕES AMBIENTAIS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA EIRELI** e no mérito, julgá-lo **IMPROCEDENTE**, mantendo classificação da proposta e habilitação da recorrida **M. X. P. USINA DE INCINERAÇÃO DE RESÍDUOS LTDA**, para os itens **02 e 05**, pelos motivos acima expostos.

Em consequência, **MANTENHO** a decisão do Pregoeiro.

Ao Pregoeiro para dar ciência às empresas e outras providências aplicáveis à espécie.

MARCIO ROGERIO GABRIEL

Superintendente/SUPEL



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Rogério Gabriel, Superintendente**, em 24/03/2020, às 09:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010808200** e o código CRC **35516D76**.

Referência: Caso responda esta Decisão, indicar expressamente o Processo nº 0052.001307/2018-50

SEI nº 0010808200



Superintendência Estadual de Compras e Licitações - SUPEL

ERRATA

ERRATA NO PARECER 235 (0010785857) E DECISÃO 45 (0010808200)

ONDE SE LÊ:

Interessado: Agência Estadual de Vigilância em Saúde de Rondônia - AGEVISA

LEIA-SE:

Interessado: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Rondônia - FHEMERON.

Porto Velho, 23 de março de 2020.

CÁTIA MARINA B. DE BRITO

Cargo/Função



Documento assinado eletronicamente por **Catia Marina Belletti, Chefe de Unidade**, em 24/03/2020, às 10:08, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do [Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [portal do SEI](#), informando o código verificador **0010815954** e o código CRC **F8E2AEC8**.

Referência: Caso responda este(a) Errata, indicar expressamente o Processo nº 0052.001307/2018-50

SEI nº 0010815954